



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1085783-41.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LOGISTICS CLINICAL TRANSPORT DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Remessa Necessária Cível nº 1085783-41.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Logistics Clinical Transport do Brasil Ltda.

Interessados: Município de São Paulo, Procurador Chefe do Município de São Paulo e Secretário da Fazenda Municipal

Comarca: São Paulo

Voto nº 31069

RELATOR: MARCELO L THEODÓSIO

EMENTA: Direito Administrativo. Mandado de Segurança. Processo Administrativo Tributário. Concessão de Segurança.

I. Caso em Exame

Mandado de segurança impetrado por Logistics Clinical Transport do Brasil Ltda contra ato do Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Município de São Paulo e do Secretário da Fazenda do Município de São Paulo. A empresa foi notificada sobre autos de infração por descumprimento de obrigações tributárias. Após impugnação, a exigibilidade de um dos autos foi suspensa, mas outro foi inscrito em dívida ativa, impedindo a emissão de Certidão Negativa de Débitos. A segurança foi requerida para cancelar a inscrição em dívida ativa devido à pendência de recurso administrativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inscrição do débito em dívida ativa é válida, considerando a pendência de análise de recurso administrativo.

III. Razões de Decidir

3. A sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar que determinou a suspensão da eficácia da inscrição em dívida ativa, devido à pendência do processo administrativo. 4. A autoridade impetrada alegou perda de objeto, mas não justificou a legalidade da manutenção da inscrição, sendo prematura a inscrição do débito em dívida ativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário desprovido, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Tese de julgamento:

1. A inscrição em dívida ativa é indevida enquanto pendente a análise de recurso administrativo. 2. A confirmação da sentença por seus próprios fundamentos é autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Legislação Citada:

Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 25; CF/1988, art. 5º, inciso LXXVIII.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOGISTICS CLINICAL TRANSPORT DO BRASIL LTDA** contra ato praticado pelo **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e também pelo **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, autoridades que se encontram vinculadas ao **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO)**, a empresa impetrante, alega, em resumo, que no dia 20/12/2023 foi notificada sobre os autos de infração nºs 006.883.364-4 e 006.883.366-0, sendo o primeiro por suposto descumprimento de uma obrigação principal e o segundo pelo supostos descumprimento de uma obrigação acessória. Em impugnação, foi protocolado, tempestivamente, o Processo Administrativo Tributário SEI 6017.2024/0003452-0, sendo suspensa a exigibilidade dos AIs, com curso regular ao processo. Em 014/04/2024 foi notificada sobre dois novos autos de infração, quais sejam, 006.884.788-2 e 006.884.789-0, com protocolo de nova impugnação, que foi aditada ao Processo Administrativo anterior. Sucede que, em relação a esta última notificação, a impetrada suspendeu a exigibilidade apenas do AI 006.884.788-2, sem qualquer menção ao AI nº 006.884.789-0, tendo sido promovida a inscrição automática do débito em dívida ativa, motivo pelo qual, também, não consegue emitir Certidão Negativa de débitos. Diante disso, requereu a concessão da segurança para que seja cancelada a inscrição do AI 006.884.789-0 em dívida ativa, tendo em vista a pendência de análise de recurso administrativo tempestivamente interposto.

Foi determinada a juntada de documentos pela impetrante, bem como foi deferida a liminar (fls. 82).

Manifestação da impetrante às fls. 85, juntando os documentos de fls. 86/113.

A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 125/130). Arguiu a perda de objeto, uma vez que já foi anotada a suspensão do crédito tributário consubstanciado no AI 006.884.789-0. Concluiu com a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Manifestação da impetrante às fls. 135/139, comunicando o interesse no prosseguimento do feito, uma vez que ainda não conseguiu emitir a certidão

negativa de débitos em razão de pendências anotadas no sistema.

O Ministério Público declinou de se manifestar nos autos (fls. 146/153).

A r. sentença às fls. 154/157 concedeu a segurança, para confirmar a liminar concedida às fls. 82. No mais, manifeste-se a impetrada sobre o alegado descumprimento da liminar (fls. 135/139). Custas e despesas na forma da Lei. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Serve, cópia da presente, como ofício, a ser encaminhado pela parte interessada. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Petição da empresa impetrante (fls. 168):

*"... informar que a Impetrada cumpriu a determinação judicial sendo, conseqüentemente, expedida a pretendida CND, conforme relatório anexo.
[...]".*

Não há interposição de recurso.

Há o reexame necessário.

É O RELATÓRIO.

O reexame necessário não comporta provimento.

No caso em tela, a empresa impetrante, alegou em resumo, que no dia 20/12/2023 foi notificada sobre os autos de infração nºs 006.883.364-4 e 006.883.366-0, sendo o primeiro por suposto descumprimento de uma obrigação principal e o segundo pelo supostos descumprimento de uma obrigação acessória. Em impugnação, foi protocolado, tempestivamente, o Processo Administrativo Tributário SEI 6017.2024/0003452-0, sendo suspensa a exigibilidade dos AIs, com curso regular ao processo. Em 014/04/2024 foi notificada sobre dois novos autos de infração, quais

sejam, 006.884.788-2 e 006.884.789-0, com protocolo de nova impugnação, que foi aditada ao Processo Administrativo anterior. Sucedeu que, em relação a esta última notificação, a impetrada suspendeu a exigibilidade apenas do All 006.884.788-2, sem qualquer menção ao All nº 006.884.789-0, tendo sido promovida a inscrição automática do débito em dívida ativa, motivo pelo qual, também, não consegue emitir Certidão Negativa de débitos. Diante disso, requereu a concessão da segurança para que seja cancelada a inscrição do All 006.884.789-0 em dívida ativa, tendo em vista a pendência de análise de recurso administrativo tempestivamente interposto.

A r. sentença às fls. 154/157 concedeu a segurança, para confirmar a liminar concedida às fls. 82. No mais, manifeste-se a impetrada sobre o alegado descumprimento da liminar (fls. 135/139). Custas e despesas na forma da Lei. Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Serve, cópia da presente, como ofício, a ser encaminhado pela parte interessada. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Posteriormente, a empresa impetrante peticionou (fls. 168):

*"... informar que a Impetrada cumpriu a determinação judicial sendo, conseqüentemente, expedida a pretendida CND, conforme relatório anexo.
[...]."*

No caso em tela, ressalta-se, por oportuno, a liminar de fls. 82, "in verbis":

"(...)

Considerando a pendência do processo administrativo em que se discute o All 006.884.789-0, indevida a inscrição em Dívida Ativa.

Por isso, determino à impetrada que suspenda a eficácia da CDA 522.972.3/24-6.

(...)"

Por sua vez, cumpre-se, salientar, que a autoridade impetrada, apresentou informações (fls. 125/130). Contudo, limitou-se a arguir a perda de objeto, em razão do cumprimento da liminar, nada justificando sobre a legalidade da manutenção da inscrição.

Ademais, conforme relatado pela própria impetrada, a impugnação ainda não foi analisada (fls. 127), portanto, se mostra prematura a inscrição do débito em dívida ativa.

Diante disso, este Relator adota "in totum" a r. sentença monocrática, vez que a confirmação pelos próprios fundamentos da r. decisão recorrida está autorizada pelo artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”.

Com efeito, verifica-se que a r. sentença recorrida bem analisou a questão e merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim dispõe: *“nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.*

Tal dispositivo regimental visa prestigiar o princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal) e evitar inútil repetição da matéria.

Não há qualquer óbice na manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos, desde que, como no caso presente, ela esteja corretamente fundamentada e não exija reparos ou correções. Neste sentido o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO.

FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO.

1. A Corte a quo manifestou-se pela confirmação integral da sentença monocrática, ratificando todos os seus fundamentos, de modo que restou absorvido pelo aresto o fundamento de que a anterioridade deve ser observada a partir da Medida Provisória 368/93.

2. Não se configura desprovido de fundamentação, tampouco omissão, o julgado que repete fundamentos adotados pela sentença, com sua transcrição no corpo do acórdão. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.”

(REsp 641.963-ES, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, j. 8/11/2005, DJ 21/11/2005);

“PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO DA SENTENÇA. VIABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos pela parte recorrente, atém-se aos contornos da lide e fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da questão controvertida.

2. É predominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum.

3. Recurso especial não-provido.”

(REsp 662.272-RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, j. 4/9/2007, DJ 27/9/2007).

Em suma, exatamente para evitar inútil repetição da matéria, e, em observância ao princípio constitucional da razoável duração dos processos, verifica-se que tal dispositivo regimental vem sendo largamente utilizado pelas Câmaras de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça (AC 994.01.017050-8, AC 994.09.379126-0), assim, como pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”. (RESP nº 662.272-RS, 2º Turma Rel. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, j. 4.9.2007; RESP 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, j. de 1.12.2003).

**Nesse diapasão, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:**

*"Apelação. Execução fiscal. Créditos Fiscais dos exercícios de 2015 e 2016. A sentença extinguiu o processo em virtude do abandono de causa, nos termos do art. 485, III e § 1º do CPC. Decisão a ser mantida. Com efeito, a municipalidade, instada a se manifestar nos autos em 3 (três) oportunidades seguidas, quedou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias em todas as ocasiões, de modo que o feito ficou paralisado por mais de 2 (dois) anos. Por derradeiro, novamente intimada pelo juízo, desta vez, nos moldes do art. 485, § 1º do CPC, ou seja, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, mais uma vez deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação. Inequívoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, III, § 1º do CPC. **Sentença a ser mantida pelos próprios fundamentos (art. 252 RITJ). Nega-se provimento ao recurso.**" (TJSP; Apelação Cível 1505020-42.2019.8.26.0547; Relatora: **BEATRIZ BRAGA**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Rita do Passa Quatro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 06/09/2022). **Grifos nossos.***

Por fim, a r. sentença às fls. 154/157 proferida pela eminente magistrada doutora PATRICIA PERSICANO PIRES merece prevalecer *in totum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, nego provimento ao reexame necessário, destarte, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator